



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001275084

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2340900-78.2024.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante CONSTERPAT TRANSPORTES EIRELI-ME, é agravado SAAE SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2340900-78.2024.8.26.0000

Processo originário nº 1038550-21.2022.8.26.0602¹

Agravante: Consterpat Transportes Eireli-me

Agravado: Saae Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba

Comarca: Setor das Execuções Fiscais - Sorocaba

Voto nº 9757

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – Multa Administrativa – Comarca de Sorocaba – Insurgência em face de decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio do valor constricto – Cabimento da penhora – Bloqueio sobre valores recebidos por pessoa jurídica – Impenhorabilidade que não se aplica ao caso concreto – Inaplicabilidade do art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil – Não comprovação de que a quantia bloqueada se destinava ao pagamento das verbas salariais dos funcionários – Decisão mantida – Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Consterpat Transporte Eireli - Me** contra decisão que, nos autos da ação de execução fiscal ajuizada por **SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto**, versando sobre cobrança de Multa Administrativa do exercício de 2022, indeferiu o pedido de desbloqueio da quantia constricta sobre conta de pessoa jurídica (fls. 56/60 do processo de origem).

Em suas razões recursais, a agravante alega que o saldo bloqueado de suas contas bancárias, no valor de R\$ 51.432,72, se destina exclusivamente ao pagamento da folha de salário. Afirma que juntou aos autos cópia da folha de pagamento de todos os seus

¹ VALOR DA CAUSA: R\$ 1.483.446,00

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/10/2022

funcionários, que perfaz uma média mensal de R\$ 50.000,00. Sustenta ser pequena empresa do ramo de limpeza e transportes de resíduos, contando atualmente com 15 funcionários, que dependem de seus salários para sobreviver. Aduz que o processo teve início com a aplicação de multa contratual por parte da executada, em R\$ 1.500.000,00, pela não execução do contrato, e que atualmente enfrenta crise financeira severa. Defende a impenhorabilidade dos valores destinados à folha de pagamento e explica que a constrição foi realizada no fim do mês de agosto, justamente quando realiza a quitação da folha de pagamento, restando claro que os valores bloqueados se destinavam para esse fim, justamente por serem os únicos disponíveis nas contas da agravante. Desse modo, pleiteia a concessão da tutela antecipada recursal para imediato desbloqueio dos valores e requer o provimento do recurso para reforma da decisão recorrida, a fim de que seja reconhecida a impenhorabilidade das importâncias bloqueadas.

Recurso tempestivo, com o recolhimento do preparo comprovado às fls. 08/09 e sem oposição ao julgamento virtual.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

Fica prejudicado o pedido de concessão da tutela antecipada recursal, em razão do imediato julgamento do presente agravo de instrumento.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação de execução fiscal proposta por **SAAE — Serviço Autônomo de Água e Esgoto**, autarquia municipal de Sorocaba, para cobrança de Multa Administrativa do exercício de 2022

(CDA de fl. 02 do processo de origem).

A agravante aduz que o bloqueio judicial recaiu sobre verbas que se destinavam exclusivamente ao pagamento das verbas salariais de seus funcionários, motivo pelo qual busca o efetivo desbloqueio. Assim, insurgiu-se contra a decisão que manteve o bloqueio da conta bancária.

Os argumentos aventados pela agravante não merecem prosperar pelas razões abaixo.

Dispõe o art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil que:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º(...).

Note-se que referido artigo não faz menção a ativos da pessoa jurídica, restando evidente que o legislador quis resguardar a retribuição da pessoa física pelo seu trabalho, o que não restou comprovado nos autos.

Não foi suficientemente demonstrado que o montante bloqueado era destinado ao pagamento de salário de seus funcionários.

O documento de fls. 31/35 do processo de origem, por si só, não é hábil para tal comprovação, por se tratar de documento unilateralmente produzido.

Para corroborar suas alegações, poderia a executada ter apresentado as folhas de pagamento dos meses anteriores, acompanhadas dos respectivos comprovantes de pagamentos dos salários e dos impostos correspondentes, o que, porém, não ocorreu.

Verifica-se que havia saldo positivo de razoável valor nas contas bancárias onde ocorreu a constrição do total de R\$ 51.432,72, cuja origem e natureza não foram demonstradas.

Ressalte-se que a constrição de quantia em conta corrente da empresa-executada não se confunde com penhora sobre o faturamento, e tampouco restou demonstrado que a constrição é desarrazoada ou excessivamente onerosa, a ponto de impedir o regular desenvolvimento de suas atividades.

Por essas razões, ficam afastados os requisitos da alegada impenhorabilidade e fica mantida a penhora dos valores bloqueados.

Nesse sentido, precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça, cujas ementas são transcritas como razão de decidir (com grifos e negritos não originais):

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – Multa por funcionamento sem licença – Exercício de 2011 – **Decisão que rejeitou pedido de levantamento da penhora que recaiu sobre valores depositados em contas bancárias – Alegada impenhorabilidade, com fundamento no art. 833, X do CPC e por se tratar de***

valor ínfimo quando comparado ao montante da dívida. Descabimento. Impenhorabilidade da poupança que não alcança as pessoas jurídicas. Possibilidade de manutenção da constrição, ainda que muito inferior ao total da dívida. Precedentes do STJ. Recurso não provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2201587-05.2024.8.26.0000; Relator: **João Alberto Pezarini**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 04/11/2024; Data de Registro: 04/11/2024);

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – ISSQN – Exercício de 2.013 - Bloqueio de ativos financeiros mediante penhora on line – Alegação de pagamento de empregados – Não enquadramento às hipóteses previstas no art. 833, do CPC - Valores depositados em conta corrente da devedora e não em conta poupança ou em nome de terceiros - Decisão mantida - Recurso desprovido (TJSP; Agravo de Instrumento 2059201-54.2021.8.26.0000; Relator: **Octavio Machado de Barros**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 18/08/2021; Data de Registro: 18/08/2021);

Embargos à Execução Fiscal. Decisão que indeferiu a antecipação de tutela, a qual pretendia o desbloqueio do numerário existente em conta bancária da sociedade e impedimento a novos bloqueios. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Valores percebidos por pessoa

jurídica. Impenhorabilidade que não se aplica ao caso concreto. Decisão mantida. *Recurso não provido* (TJSP; Agravo de Instrumento 2181614-74.2018.8.26.0000; Relator: **Ricardo Chimenti**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Bauru - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 23/01/2019; Data de Registro: 23/01/2019).

Dessa forma, sem reparo a decisão de Primeiro Grau, que fica mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ficam prequestionadas todas as normas legais e matérias constitucionais suscitadas e discutidas pelas partes.

Pelo exposto, pelo meu voto, proponho o **NÃO PROVIMENTO** do recurso.

ADRIANA CARVALHO
Relatora